

## **PARECERES DO CONSELHO GERAL**

**SUMÁRIO:— É O SEGUINTE O REGIME LEGAL DAS VISITAS DOS ADVOGADOS AOS SEUS CONSTITUENTES DETIDOS À ORDEM DA P. I. D. E.:** A) DURANTE O PRIMEIRO PERÍODO DA INCOMUNICABILIDADE O DETIDO NÃO PODE RECEBER A VISITA DO SEU ADVOGADO; B) DURANTE O SEGUNDO PERÍODO DA INCOMUNICABILIDADE, O ADVOGADO NÃO PODE VISITAR O DETIDO; C) DURANTE TODO O PERÍODO DO ISOLAMENTO, O ADVOGADO PODE VISITAR O DETIDO; D) AS VISITAS DO ADVOGADO AO SEU CLIENTE DETIDO REALIZAR-SE-ÃO: OU NOS DIAS, HORAS E LOCAIS FIXADOS NO REGULAMENTO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, NA PRESENÇA DO FUNCIONÁRIO, OU FORA DAS HORAS REGULAMENTARES A SÓS COM O SEU CLIENTE; E) O ADVOGADO TEM O DIREITO DE VISITAR O SEU CLIENTE A SÓS E PODE FAZÊ-LO SEMPRE QUE REPUTE A VISITA NECESSÁRIA; MAS TEM DE, ANTES, SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DO DIRECTOR DO ESTABELECIMENTO, QUE NÃO PODE RECUSAR-LHA.

### **Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 5 de Julho de 1951**

É solicitado o parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados acerca dos seguintes pontos:

- A) Têm os advogados o direito de visitar os seus clientes detidos, por crimes políticos, à ordem da Polícia Internacional e de Defesa do Estado?
- B) Na afirmativa: qual o regime dessas visitas?

#### **I**

Os princípios que enformam a Reforma prisional (dec.-lei n.º 26.643) em matéria de visitas aos reclusos em regime de detenção (prisão preventiva), são os seguintes:

### a) Quanto aos detidos comuns e políticos

1) A detenção pode ter um primeiro período de *incomunicabilidade absoluta* (3 dias) seguido de um segundo período de *incomunicabilidade relativa* (2 dias). Durante o primeiro período o recluso não receberá visitas. Durante o segundo período receberá as permitidas pela lei do processo penal—art.º 303.º da reforma prisional.

2) A detenção será em regime de *isolamento* — n.º 32 do relatório.

O isolamento consiste apenas na *falta de comunicação dos presos entre si* e não se analisa e resolve em «silêncio, abandono, sequestro absoluto e vida tumular» — n.º 34 do relatório — e poderá ser *contínuo* ou só *nocturno*.

Quando em *isolamento contínuo* (que durará os primeiros 30 dias da detenção — art.º 21.º — podendo ser prorrogado em certos casos — art.º 22.º — com as restrições impostas pelo art.º 23.º tanto para o período inicial como para o da prorrogação) o detido *deverá* ser visitado pelo director do estabelecimento e pelas pessoas incumbidas da Assistência moral aos reclusos e *podrá* receber as visitas da família e de outras pessoas — art.º 21.º, § 2.º; art.ºs 305.º e 306.º com as excepções dos art.ºs 307.º e 308.º. Quando em *isolamento nocturno*, são dispensadas as visitas obrigatórias acima referidas, mantendo-se o direito de receber as restantes — arts. cts.

3) As visitas realizar-se-ão na presença de funcionário — art.º 309.º — excepto as realizadas pelas pessoas e nas condições referidas no art.º 312.º.

4) A detenção será executada por forma que *exclua qualquer restrição de liberdade e medidas de rigor* que não sejam exigidas pelo seu próprio fim ou pela manutenção da ordem e da disciplina — art.º 28.º.

5) Os presos devem ser tratados com *justiça e humanidade* — art.º 229.º.

### b) Quanto aos delinquentes políticos

6) O delincente político não deve ser sujeito ao regime de isolamento dos outros presos — relatório, n.º 20; ref. prisional, art.º 19.º, § 2.º.

## II

Alinhadas as regras gerais que orientam o regime de visitas aos reclusos, há que examinar as normas que, de acordo com estas regras gerais, regulamentam as visitas aos detidos políticos dos dois períodos da detenção: o da *incomunicabilidade* (absoluta e relativa) e o do *isolamento*.

### a) Período da incomunicabilidade

O período da *incomunicabilidade* é de 5 dias, no máximo, sendo *absoluta* nos primeiros 3 dias e *relativa* nos 2 últimos.

### 1) Período da incomunicabilidade absoluta

O art.º 254.º, § 2.º, do Cód. Proc. Penal prescreve que, não sendo a captura ordenada pelo juiz (cujas funções, quanto à instrução dos processos de natureza política, cabem ao director e sub-director da P. I. D. E. — art.º 8.º do dec.-lei n.º 35.042, aplicável *ex-vi* do art.º 1.º do dec.-lei n.º 35.046), os detidos terão de ser apresentados ao tribunal competente dentro do prazo de 48 horas após a detenção, devendo ser interrogados dentro das 24 horas imediatas a essa apresentação — art.º 278.º do Cód. Proc. Penal.

A incomunicabilidade absoluta dura até esse primeiro interrogatório — art.º 274.º — e durante esse período a lei não autoriza o detido a receber *quaisquer visitas*, e portanto também a do advogado. Mas é obrigatória a assistência do advogado ao primeiro interrogatório — art.º 279.º.

### 2) Período de incomunicabilidade relativa

Após o primeiro interrogatório (que deve ter lugar dentro dos 3 dias que se seguirem à prisão) a incomunicabilidade pode ser excepcionalmente prorrogada pelo juiz, em despacho fundamentado por um período não superior a 48 horas — art.º 274.º, § único.

Este segundo período de incomunicabilidade após o primeiro interrogatório «não obstará a que (o arguido) *comunique uma hora, pelo menos, em cada dia* com seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge» — art.º 274.º, § único, aplicável *ex-vi* do art.º 303.º da ref. prisional, que determina que «os detidos em regime de incomunicabilidade só poderão receber as visitas permitidas pela lei do processo penal».

Durante este período a lei não autoriza expressamente a visita do advogado ao detido seu cliente. E deve entender-se que a comunicação entre o advogado e o seu cliente é proibida porque: a) a incomunicabilidade tem por fim isolar o detido de modo a que ele não possa, com elementos recebidos do exterior, alterar os factos ou prejudicar a instrução; b) a comunicação com os parentes tem como único objectivo a saúde moral do detido, e tanto que há-de incidir sobre «assuntos diversos do da culpa» — art.º 274.º, § único do Cód. Proc. Penal; c) essa comunicação tem lugar na presença do agente de autoridade — art.º cit.—, presença que só pode ter por fim fiscalizar a comunicação e eventualmente impedir que ela se desenrole fora do âmbito que a lei lhe estabelece.

### b) Período do isolamento

Findo o período de 5 dias por que pode, no máximo, prolongar-se a incomunicabilidade, o detido entra obrigatoriamente no regime do isolamento.

O isolamento, como claramente se lê no relatório do dec.-lei n.º 26.663, refere-se ao contacto dos presos entre si e não ao contacto com o mundo exterior. Ou seja — e não é demais repeti-lo — o detido, durante o período do isolamento, *não pode* comunicar com os outros reclusos, mas *pode e deve* comunicar com as pessoas que a lei determina (parentes, advogados, outras pessoas que representem interesses urgentes e legítimos, e assistentes morais e religiosos).

Os advogados estão expressamente autorizados pelo art.º 312.º da ref. prisional a visitar os seus clientes detidos, e devem fazê-lo sempre que entenderem necessária a comunicação com eles para o melhor desempenho da sua missão — Est. Jud., art.º 545.º.

Sabido que o isolamento (ao contrário da incomunicabilidade) não priva o detido de contactar com o exterior (mas tão só, tal como a incomunicabilidade, com o interior da prisão, ou seja com os outros reclusos), a visita do advogado pode realizar-se a partir do momento em que a incomunicabilidade termina (a partir do terceiro dia, se não for prorrogado o período da incomunicabilidade, e a partir do quinto dia, se o foi).

Uma leitura apressada do art.º 312.º da Ref. prisional pode levar a concluir que as visitas do advogado ao seu cliente detido dependem da autorização do director do estabelecimento, que discricionariamente pode permiti-las ou recusá-las, e não constituem um direito do advogado, ao mesmo tempo que um dever seu para com o cliente. Mas a tese não resiste a uma leitura atenta da disposição. Vejamos :

Dispõe o art.º 312.º que «as visitas dos advogados dos reclusos ou outras de interesse urgente e legítimo poderão ser autorizadas fora das horas e dias regulamentares». E o § único : «as visitas a que se refere este artigo poderão realizar-se com autorização do director, em lugar reservado e por forma que a conversa seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância».

Para um perfeito entendimento do disposto no art.º 312.º, há que conjugá-lo com o disposto no § único do art.º 305.º e no art.º 309.º e § único.

Determina o art.º 305.º que «serão permitidas as visitas do cônjuge ou parentes, até ao terceiro grau, do recluso» (§ único); «as visitas de outras pessoas apenas serão autorizadas quando possa presumir-se que exercem uma acção benéfica sobre o recluso ou representam um interesse atendível para ele e sua família».

O art.º 309.º estabelece que «as visitas realizar-se-ão sempre na presença de funcionários do estabelecimento prisional, que as fiscalizarão devidamente» e (§ único) «as conversas terão lugar por forma que o funcionário que a elas assistir a possa ouvir e compreender».

Da análise conjugada dos preceitos legais transcritos — e sem agora encarar o problema do ponto de vista das regras jurídicas e morais que regulamentam o exercício da missão do advogado, especialmente os deveres do patrocínio — resulta :

1) O recluso tem direito a receber duas ordens de visitas : cônjuges ou parentes até ao terceiro grau ; pessoas que possam exercer sobre ele acção benéfica ou representem um interesse atendível para ele ou para a sua família.

As pessoas do primeiro grupo presumem-se qualificadas para visitar o recluso ; e, por isso, não tem que justificar previamente que se encontram em condições de poderem visitá-lo ; daí que só elidida essa presunção por certas circunstâncias perdem o direito a visitar o recluso (art.º 307.º).

Todas as pessoas que não pertençam ao primeiro grupo não podem visitar o preso, excepto (e essas constituem o segundo grupo) se forem susceptíveis de

uma acção benéfica sobre o detido, ou se representarem um interesse atendível para ele ou para a sua família. Verificando-se estas circunstâncias, ficam equiparadas às pessoas do primeiro grupo enquanto continuarem a exercer acção benéfica sobre o detido ou a representar interesses atendíveis.

O advogado do detido está incluído entre as pessoas que «representam um interesse atendível para ele (detido) ou para a sua família». A simples exhibição da procuração do recluso qualifica-o imediatamente entre as pessoas do segundo grupo e, portanto, com direito a visitar o preso.

(É evidente que o direito do preso a receber a visita do seu advogado se insere no campo mais alto dos direitos originários reconhecidos no art.º 359.º do Cód. Civil e garantidos no art.º 8.º da Constituição Política; apreciar esse direito à luz dum simples regulamento prisional, parece, por isso, despropositado. Mas como essa reflexa dos direitos originários do detido se situa e concretiza no estabelecimento prisional, onde o regulamento constitui lei, julgo dever confinar-me às disposições da reforma prisional e exclusivamente por meio delas demonstrar que o regime das visitas dos advogados aos detidos seus clientes não se opõe (nem, de resto, podia opor-se) aos princípios gerais de direito de que os deveres do patrocínio são, também, uma consequência).

Reatando: temos assim, que as pessoas do primeiro grupo (parentes do detido) e as pessoas do segundo grupo, estas depois de se qualificarem como tal, (representantes de interesses atendíveis, etc.) podem visitar livremente o recluso nos dias, horas e locais determinados pela direcção do estabelecimento, e na presença do funcionário.

Mas a estas chamadas «pessoas do segundo grupo» foi, dada a sua qualidade especial e o fim das suas visitas (que não é o de prestar amparo moral ao detido) concedido um outro direito: o de falarem com o detido fora das horas regulamentares e sem a presença do funcionário.

A razão de ser desta disposição está nos interesses que essas pessoas representam perante o detido, na necessidade de separar a vida prisional do recluso da sua vida civil, no direito de cuidar da sua defesa judiciária e a ser assistido moral e religiosamente.

Na verdade, quanto ao caso especial do defensor, seria injusto e desumano (e, portanto, contra o expressamente estabelecido no art.º 229.º da reforma prisional) que o detido só pudesse falar com o seu advogado na presença de um funcionário do estabelecimento. E seria, também, ilegal, porque os factos relacionados ao advogado pelo cliente constituem para este segredo profissional — o que implica necessariamente não estar uma terceira pessoa a ouvir...

O advogado, tem, portanto, o direito de falar a sós com o detido seu cliente. Há-de, porém, solicitar do director do estabelecimento a comunicação nessas circunstâncias; mas feito o pedido, não pode o director recusar a autorização nem exigir do advogado qualquer indicação acerca do assunto que pretende tratar com o seu cliente — porque dar essa indicação seria trair o segredo profissional; e fazer depender a autorização dos esclarecimentos prestados pelo advogado o mesmo seria que imiscuir-se o director do estabelecimento na condução da defesa, que só ao advogado pertence.

## III

De todo o exposto podem tirar-se as seguintes conclusões relativamente ao direito de o advogado visitar o cliente, detido em estabelecimento prisional à ordem da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, e ao regime dessas visitas :

- a) Durante o primeiro período da incomunicabilidade o detido não pode receber a visita do seu advogado ;
- b) Durante o segundo período da incomunicabilidade, o advogado não pode visitar o detido.
- c) Durante todo o período do isolamento, o advogado pode visitar o detido.
- d) As visitas do advogado ao seu cliente detido realizar-se-ão : ou nos dias, horas e locais fixados no regulamento do estabelecimento prisional, na presença do funcionário, ou fora das horas regulamentares a sós com o seu cliente.
- e) O advogado tem o direito de visitar o seu cliente a sós e pode fazê-lo sempre que repute a visita necessária ; mas tem de, antes, solicitar autorização do director do estabelecimento, que não pode recusar-lha.

Lisboa, 5 de Julho de 1951.

*Fernando de Abranches Ferrão*

SUMÁRIO : — O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE MEMBRO DE JUNTA DE PROVÍNCIA OU DE JUNTA GERAL DOS DISTRITOS AUTÓNOMOS DAS ILHAS ADJACENTES, NÃO É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado  
em sessão de 19 de Julho de 1951**

O Sr. Dr. Moura Guedes, delegado da Ordem na comarca de Torres Vedras, pretende que o informem sobre se a incompatibilidade existente entre as funções de Presidente de uma Câmara Municipal e o exercício da advocacia se estende igualmente às funções de membro das Juntas de Província e das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

O Código Administrativo ocupa-se nos seus art.<sup>os</sup> 304.<sup>o</sup> e seguintes da composição, atribuições e competência das Juntas da Província, mas em nenhuma dessas disposições se encontra preceito donde possa concluir-se pela existência da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de vogal de uma Junta da Província.

É certo que o art.<sup>o</sup> 325.<sup>o</sup> do mesmo Código manda aplicar à constituição, reuniões e deliberações das Juntas de Província as disposições que providenciam sobre a constituição e funcionamento dos corpos administrativos, ou sejam os